



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. Nº CSJT- 1387/2005-000-14-00.8

ACÓRDÃO

RECURSO ADMINISTRATIVO. DECISÃO DE TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO. PEDIDO DE ABONO DE PERMANÊNCIA – Por tratar-se de questão que diz respeito exclusivamente ao interessado, sem que dela possa derivar repercussão relevante ou transcendente para outros órgãos da Justiça do Trabalho, uma vez que envolve pretensão de direito individual que deve ser analisada caso a caso, dependendo da situação pessoal de cada servidor, a matéria não comporta apreciação por este Conselho.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso em Matéria Administrativa nº CSJT-1387/2005-000-14-00.8, em que são Interessados Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região e Sebastião Alves de Oliveira e assunto pagamento de abono de permanência.

RELATÓRIO

Sebastião Alves de Oliveira, servidor do Quadro de Pessoal do TRT da 14ª Região, postulou, perante aquele Regional, o reconhecimento do direito ao pagamento do abono de permanência instituído pela Emenda Constitucional nº 41, art. 2º, incisos e parágrafos.

A Secretaria de Recursos Humanos do Regional informou que o interessado não preenche os requisitos para obtenção do benefício exigidos pelas alíneas “a” e “b” do inciso III do art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, visto não contar com trinta e cinco anos de contribuição e um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo. Certifico que o acórdão foi publicado no DJU em 03/05/2007. Silvana Reis M. R. Araújo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. Nº CSJT- 1387/2005-000-14-00.8

que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea “a” do inciso III, o que ocorrerá em 04.07.2010.

O diretor do Serviço de Controle Interno e Auditoria daquele Regional também se posicionou contrário ao deferimento do pedido pelos mesmos fundamentos apresentados pela Secretaria de Recursos Humanos.

A Desembargadora Presidente do Tribunal indeferiu o pedido, sob o argumento de que o servidor não preenche as condições estabelecidas pela legislação atinente à matéria.

Inconformado, o interessado ingressou com pedido de reconsideração, alegando que antes de pertencer ao Quadro de Pessoal do Tribunal, trabalhou como Oficial Eletricista na empresa SPIG S/A, no período de 09 de setembro de 1974 a 21 de agosto de 1981, onde desenvolvia atividades em condições nocivas à saúde, tendo direito ao acréscimo legal decorrente da insalubridade. Cita jurisprudência do STJ e do TRF da 1ª Região a seu favor.

A Desembargadora Presidente do Tribunal indeferiu o pedido de reconsideração, acolheu-o como Recurso Administrativo e encaminhou os autos para parecer do Ministério Público.

O Ministério Público opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso administrativo sob o argumento de que “Tomando por base a contagem de tempo de contribuição do recorrente apresentada às fls. 24/25, percebe-se que, na época da publicação da emenda, não havia, ainda, o servidor preenchido o requisito legal do tempo de contribuição exigido para a concessão do benefício da aposentadoria voluntária, conforme o texto da EC n.20/1998.”

O Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região indeferiu o recurso, conforme consta da Ementa do Acórdão, *in verbis*:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. Nº CSJT- 1387/2005-000-14-00.8

“ABONO DE PERMANÊNCIA. SERVIDOR. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO § 5º DO ART. 2º, BEM COMO DO § 1º DO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/03 – Constatado, após contagem do tempo de contribuição, que o servidor não satisfaz os requisitos legais da regra de transição para obtenção do benefício abono de permanência, previstos no § 5º do art. 2º, bem como do § 1º do art. 3º da EC 41/03, para obtenção do benefício abono de permanência, indevido o deferimento.”

Dessa decisão, o interessado ingressou com Recurso Administrativo ao TST, que o encaminhou a este Conselho, alegando que o Tribunal não levou em consideração o pedido do servidor para que fosse determinado à Secretaria de Recursos Humanos a recontagem do tempo de serviço do servidor, incluindo o tempo de serviço que trabalhou sob o Regime Celetista em condições especiais (insalubridade) recalculando de conformidade com a legislação e jurisprudências supracitadas.

Em apenso, encontra-se o pedido de aposentadoria por tempo de serviço, com proventos integrais, apresentado pelo interessado e indeferido pelo Tribunal.

É o relatório.

V O T O

1. DA ADMISSIBILIDADE



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. Nº CSJT- 1387/2005-000-14-00.8

Nos termos do disposto no inciso VIII do art. 5º do Regimento Interno deste Conselho, compete a esta Instituição a apreciação de matérias administrativas quando estas, em razão de sua relevância, extrapolem o interesse individual de magistrados ou servidores da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, com o propósito de uniformização, o que não se evidencia no presente caso.

Como se observa do relatório da matéria, trata-se de pretensão individual de servidor relacionada com o possível direito de perceber, ou não, o abono de permanência, questão que diz respeito exclusivamente ao interessado, sem que dela possa derivar repercussão relevante ou transcendente para outros órgãos da Justiça do Trabalho. Envolvendo pretensão de direito individual que deve ser analisada caso a caso, dependendo da situação pessoal de cada servidor, a matéria não comporta apreciação por este Conselho.

ISTO POSTO

Voto no sentido de não se conhecer da matéria, por não ultrapassar o interesse individual do servidor.

ACORDAM os Conselheiros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, não conhecer da matéria.

Brasília, 27 de abril de 2007.

TARCÍSIO ALBERTO GIBOSKI
Conselheiro-Relator